A C Ó R D Ã O

TC-002009.989.25-2
TC-002019.989.25-0

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO – MUNICIPAL
REPRESENTANTES: Movilegal Logística EIRELI (CNPJ 33.967.628/0001-10) e Mayara Vilarim Pereira dos Santos (OAB/SP 476.655).
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Arujá (CNPJ 56.901.275/0001-50)
ASSUNTO: Representações subscritas contra disposições do edital da Concorrência nº 001/2025, certame de interesse da Prefeitura Municipal de Arujá com propósito de conceder a prestação dos serviços públicos de administração, remoção, transporte e guarda de carcaças de veículos abandonados em vias públicas municipais, bem como a guarda e o depósito de veículos envolvidos em sinistros e infrações previstas na legislação de trânsito.
ADVOGADOS: Mayara Vilarim Pereira dos Santos (OAB/SP 476.655), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP 342.475) e Vagner Pinheiro dos Santos (OAB/SP 468.288).

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CORREÇÕES DETERMINADAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. ART. 67, § 1º DA LEI 14.133/21. OBRIGATORIEDADE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS NA FORMA DE CONSÓRCIO. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MAIOR OFERTA. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL SOCIAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. CRITÉRIO ADMITIDO. PROCEDÊNCIAS PARCIAIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente as Representações, a fim de que a Prefeitura Municipal de Arujá promova o seguinte aprimoramento no edital: a) revise os estudos de viabilidade econômico-financeira da concessão e/ou demais instrumentos

correlatos, a fim de se dimensionar, mediante critério objetivo e no quanto possível, a previsão da receita de leilões e a quantidade estimada de veículos apreendidos, incluindo a periodicidade estimada de alienações, sem prejuízo de definir o custo da mão de obra compatível com a natureza do objeto licitado; e b) estabeleça as parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme exigido no § 1º, do art. 67 da Lei nº 14.133/21, suprimindo a referência indevida aos atestados de "materiais entregues" (item 10.5.4.c).

Intimem-se os Interessados, especialmente a Representada para que, ao elaborar o novo Ato Convocatório da licitação, incorpore as determinações aqui especificadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos na forma da lei.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**